



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	” . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 41 044:

Regula a concessão das ajudas de custo a abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1957, aos militares da Armada e aos funcionários civis do Ministério, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço—Substitui e revoga os Decretos n.ºs 34 372 e 34 806.

#### Decreto n.º 41 045:

Estabelece as condições para o abono do subsídio de embarque aos militares da Armada, do Exército e da Aeronáutica que façam parte das guarnições ou embarquem e prestem serviço em navios da Armada—Revoga e substitui os Decretos n.ºs 34 343, 34 489, 36 628, 38 447, 40 042, 40 240 e 40 475.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 41 046:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Cazias».

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 047:

Fixa a importância a entregar pelo Conselho de Câmbios de Angola ao Governo-Geral da mesma província ultramarina e autoriza este Governo-Geral a abrir um crédito destinado a reforçar a verba da alínea b) do n.º 34) do artigo 1274.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na referida província.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 41 048:

Autoriza que as despesas com os pontos dos exames do ensino liceal sejam efectuadas com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas—Determina que beneficiem do regime estabelecido no presente diploma as despesas feitas no ano lectivo de 1955-1956.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 234:

Determina que a campanha lanar de 1957 seja regulada pelas normas que vigoraram em 1956 e que constam da Portaria n.º 12 831.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 41 044

De acordo com o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, e tendo em atenção a conveniência de publicar em novo diploma as diversas disposições legais relativas ao abono de ajudas de custo que interessam aos militares da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo a abonar no continente e ilhas adjacentes aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço serão, desde 1 de Janeiro de 1957, as da tabela I anexa a este decreto.

§ único. É condição essencial para o abono de ajudas de custo não ter o militar nele interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação, salvo no caso a que se refere o § 3.º do artigo 5.º

Art. 2.º As modalidades de ajudas de custo a considerar no Ministério da Marinha continuam sendo as seguintes:

- a) Ajudas de custo por simples deslocação;
- b) Ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 3.º Para efeitos de abono de ajudas de custo consideram-se compreendidos em Lisboa, no Porto, em Faro e em Aveiro os seguintes serviços:

a) Em Lisboa— todos os estabelecimentos de Marinha situados em ambas as margens do rio Tejo, baterias de defesa da barra e do porto, postos de escuta, centrais transmissora de Monsanto e receptora de Al-gés, Estação Radiogoniométrica de Cascais, faróis e marcas da barra numa zona delimitada pela linha Montijo, Barreiro, Bugio, Cascais, Lisboa, Alverca, Montijo;

b) No Porto— estabelecimentos de Marinha situados em ambas as margens do rio Douro, em Leixões, em Leça, na Boa-Nova, faróis e marcas da barra do rio Douro e do porto de Leixões;

c) Em Faro— estabelecimentos de Marinha situados na ria de Faro, Estação Radiotelegráfica e faróis e marcas da ria;

d) Em Aveiro— estabelecimentos de Marinha situados na ria de Aveiro e faróis e marcas da ria.

§ único. Poderá, no entanto, o Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, mandar abonar ajudas de custo por deslocação entre

os serviços referidos em cada uma das alíneas deste artigo, desde que seja observado o disposto no artigo 4.º deste diploma.

Art. 4.º No abono de ajudas de custo por simples deslocação deverá observar-se rigorosamente o seguinte:

1.º Somente as deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento de ajudas de custo por inteiro;

2.º Só as deslocações para 5 km além das zonas indicadas no artigo 3.º, tratando-se de Lisboa e Porto, ou de 10 km, quanto a outras localidades, dão direito ao abono;

3.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo;

4.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas deverão abonar-se as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro até oito horas . . . . .	50
Mais de oito até dezasseis horas . . . . .	75
Mais de dezasseis horas . . . . .	100

5.º Nas deslocações por dias sucessivos deverão aplicar-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação de ajudas de custo;

6.º Nas deslocações eventuais em que o alojamento ou a alimentação sejam assegurados pelo Estado as ajudas de custo serão reduzidas, respectivamente, de 20 e de 70 por cento;

7.º As deslocações a requisição dos tribunais civis não dão direito a ajudas de custo, quando se trate de depor sobre factos que não tenham origem em actos de serviço;

8.º As deslocações ou mudanças de residência resultantes de procedimento judicial ou disciplinar ou do termo de cumprimento de penalidades não dão direito ao abono de ajudas de custo;

9.º Não dão também direito ao abono de ajudas de custo as deslocações motivadas pelo regresso dos militares ao serviço do Ministério da Marinha, proveniente do termo de comissões em Ministérios não militares e de licença ilimitada ou registada;

10.º As mudanças de residência resultantes da convocação para prestação de serviço activo ou de chamada ao serviço efectivo não dão direito ao abono de ajudas de custo, mesmo que o convocado se desloque de localidade onde estava autorizado a residir;

11.º As ajudas de custo por deslocação não são acumuláveis com as de mudança de residência;

12.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte, com alimentação incluída no bilhete de passagem, deverão abonar-se 30 por cento da ajuda de custo prevista na tabela I para o primeiro grupo durante os dias de viagem. O dia do desembarque é sempre abonado por inteiro;

13.º Se, relativamente ao serviço a que o militar deslocado pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo de deslocação, para efeitos de ajudas de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado, excepcionalmente, para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Não

sendo autorizada a prorrogação nem aplicável o n.º 15.º, o serviço terá de ser dado por findo;

14.º É dispensado o cumprimento das formalidades exigidas na parte final do número anterior, considerando-se automaticamente prorrogado o limite de abono de ajudas de custo para as deslocações superiores a noventa dias, quando se trate de militares que tenham funções de inspecção ou sejam encarregados de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, para execução dos quais tenha sido previamente marcado um período superior;

15.º Sempre que possível, ao militar que for deslocado por mais de noventa dias, deverá, depois de terminado aquele período, ser fornecida alimentação e alojamento por conta do Estado, cessando o abono de ajudas de custo;

16.º O militar que for mantido além dos noventa dias a que se refere o n.º 13.º sem ter sido abonado de alimentação e alojamento e sem que tenha sido pedida a respectiva prorrogação, terá direito a ajudas de custo enquanto se conservar deslocado, sendo o pagamento da responsabilidade do serviço que deveria pedir a prorrogação. Se a deslocação for por tempo indeterminado, o serviço onde o militar está deslocado, antes de concluídos os noventa dias, deverá comunicar à entidade que liquida as ajudas de custo que a deslocação se prolonga, a fim de a mesma poder solicitar a prorrogação;

17.º Os militares que adoçam, quando deslocados da sua unidade com direito a ajudas de custo, manterão aquele abono enquanto perceberem o vencimento de exercício.

Art. 5.º As mudanças de residência dos oficiais e sargentos e das praças casadas ou com família a seu cargo, do grupo A e da taifa, nomeados para comissões em terra fora de Lisboa, de duração não inferior a dois anos, dão direito ao abono, por uma só vez, de trinta dias de ajudas de custo.

§ 1.º O direito à percepção das ajudas de custo a que se refere este artigo verifica-se sempre que haja mudança efectiva de residência por motivo de nomeação para uma comissão em terra fora de Lisboa, cuja duração esteja fixada no mínimo de dois anos, mesmo que o militar não venha a permanecer nela aquele período de tempo.

§ 2.º Quando da nomeação para comissão em terra fora de Lisboa, as ajudas de custo devem ser liquidadas segundo o grupo da tabela em que estiver compreendida a localidade para onde o militar foi nomeado.

§ 3.º No regresso a Lisboa, desde que se efectue depois de decorridos os dois anos, ou antes, por conveniência de serviço, são abonados, também por uma só vez, trinta dias de ajudas de custo, em função do grupo a que pertence esta cidade.

Art. 6.º Os militares no desempenho de funções de serviço fora de Lisboa que requirem a apresentação à Junta de Saúde Naval não têm direito a ajudas de custo.

Art. 7.º As ajudas de custo por deslocação, ou por mudança de residência do continente para as ilhas adjacentes, serão acrescidas de 30 por cento, não dando o regresso ao continente direito a esse acréscimo. Para as de deslocação esse abono começa no dia do desembarque.

Art. 8.º O Ministro da Marinha poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à residência oficial.

Art. 9.º Por residência oficial entende-se a periferia da localidade onde o militar tem o seu domicílio necessário.

Art. 10.º Os militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e províncias ultramarinas portuguesas terão direito ao abono de ajudas de custo, não podendo os seus quantitativos exceder os constantes da tabela II anexa a este decreto.

§ 1.º Nos casos em que a permanência do militar numa mesma localidade ultrapasse vinte dias a importância da ajuda de custo fixada na tabela sofre uma dedução de 25 por cento a partir do vigésimo primeiro dia.

§ 2.º Sempre que os militares deslocados no estrangeiro se encontrem em escolas ou estabelecimentos militares de qualquer natureza que forneçam alojamento e tenham messes constituídas sofrerão uma dedução diária sobre a importância da ajuda de custo da tabela, a fixar pelo Ministro da Marinha e nunca inferior a 50 por cento dessa tabela, dedução não acumulável com a estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 11.º Se aos militares nas situações do artigo anterior for efectuado qualquer abono em dinheiro pelo governo do país ou da província ultramarina onde se encontrem deslocados, essa importância será deduzida nas ajudas de custo a que tiverem direito pela tabela II deste decreto.

Art. 12.º A concessão de ajudas de custo aos adidos navais continua a ser regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 32 450 e 39 315, respectivamente, de 24 de Novembro de 1942 e de 14 de Agosto de 1953.

Art. 13.º As ajudas de custo a abonar aos funcionários civis do Ministério da Marinha são as da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, tendo em atenção o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 14.º Este decreto substitui e revoga os Decretos n.ºs 34 372, de 9 de Janeiro de 1945, e 34 806, de 2 de Agosto de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela I a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 044

Categorias	Importâncias a abonar por cada dia de ajudas de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais generais . . . . .	160\$00	140\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais . . . . .	120\$00	110\$00
Oficiais subalternos e guardas-marinhas . . . . .	95\$00	85\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes . . . . .	85\$00	80\$00
Primeiros e segundos-sargentos . . . . .	80\$00	75\$00
Praças do grupo A e praças da taifa . . . . .	65\$00	60\$00

#### NOTA

Embora, como regra, não sejam nomeadas praças do grupo B para serviços que impliquem o abono de ajudas de custo, deverão estas, no entanto, ser fixadas anualmente por despacho do Ministro da Marinha com a concordância do Ministro das Finanças.

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela II a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 41 044

Designação	América	Europa, excepto Espanha	Espanha	Províncias ultramarinas	Outros países fora da Europa
Oficiais generais . . . . .	800\$00	700\$00	600\$00	500\$00	700\$00
Oficiais superiores . . . . .	700\$00	600\$00	450\$00	400\$00	500\$00
Ajudantes de campo . . . . .	600\$00	500\$00	400\$00	300\$00	450\$00
Oficiais subalternos e guardas-marinhas . . . . .	500\$00	450\$00	300\$00	250\$00	400\$00
Sargentos-ajudantes . . . . .	400\$00	350\$00	200\$00	150\$00	300\$00
Primeiros e segundos-sargentos . . . . .	300\$00	250\$00	150\$00	100\$00	200\$00
Cabos, marinheiros, grumetes e praças da taifa . . . . .	200\$00	150\$00	100\$00	60\$00	150\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

#### Decreto n.º 41 045

Tendo em atenção o princípio estabelecido pelo artigo 15.º do Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, e a circunstância de, pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, terem sido elevados, em média, para o dobro os valores-base das ajudas de custo;

Convindo substituir o Decreto n.º 34 343 por um novo diploma em que se reúnam todas as disposições que, na sua vigência, têm sido promulgadas e as que a prática tem aconselhado deverem, também, introduzir-se nele;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças e equiparados que façam parte das

guarnições dos navios da Armada serão abonados os subsídios de embarque da tabela I anexa a este decreto.

§ 1.º Os mesmos subsídios de embarque terão os militares do Exército e da Aeronáutica que embarquem e prestem serviço nos navios da Armada.

§ 2.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados que façam parte das guarnições de navios da Armada em comissão nas províncias ultramarinas, com excepção dos navios hidrográficos, e aos que façam parte das guarnições de navios petroleiros será abonado um suplemento ao subsídio de embarque, em conformidade com a tabela II anexa a este decreto.

§ 3.º Os suplementos da 3.ª coluna da tabela II não são acumuláveis com os da 1.ª ou com os da 2.ª coluna.

Art. 2.º No porto de Lisboa não é abonado subsídio de embarque; porém, sempre que tiver de ser constituído rancho a bordo, será abonado um subsídio para alimentação aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes e